

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2707/78

Interessado: COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS

Assunto: Convalidação de atos escolares praticados nos estabelecimentos de ensino artístico (cursos enquadrados no sistema estadual de ensino).

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

Parecer CEE nº 1312/79 - CESG - Aprovado em 31/10/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

A Sra. Coordenadora da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, em ofício datado de 11.12.78, dirige-se ao Senhor Secretário de Estado da Educação solicitando encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação "de documento que trata do pedido de convalidação de atos escolares praticados nos estabelecimentos de ensino artístico (Conservatórios Musicais) anteriormente às Portarias de autorização de instalação e funcionamento dos cursos". Esclarece ainda que, "embora necessitem de convalidação, os referidos atos já foram autorizados, em caráter excepcional, nos termos do artigo 1º e seu parágrafo único da Resolução SE nº 11/77".

O documento citado pela Sra. Coordenadora está vazado nos seguintes termos:

"1. Os estabelecimentos de ensino artístico, autorizados a funcionar e já reconhecidos por Leis, Decretos e Atos, estiveram subordinados, até 31 de dezembro de 1976, à Secretaria de Estado da Cultura, Ciência e Tecnologia. Pelo Decreto nº 8905/76, de 29 de outubro de 1976, os mesmos passaram a vincular-se, a partir daquela data, à Secretaria de Estado da Educação, ficando autorizados, em caráter excepcional, no decorrer do ano de 1977, a enquadrar e a fazer funcionar seus cursos no Sistema Estadual de Ensino, pela via regular ou pela via supletiva, nos termos da Legislação pertinente.

2. O Parágrafo único do artigo 1º da Resolução SE nº 11/77, de 17.01, publicada a 25.01.77, deu prazo às escolas e/ou entidades mantenedoras, até 30 de abril de 1977, para encaminhamento da documentação solicitando o enquadramento e autorização de instalação e funcionamento de seus cursos.

3. Os estabelecimentos de ensino artístico, notadamente os Conservatórios Musicais, deram entrada, em tempo hábil, da documentação (Regimento, Planos de Curso e Relatório), elaborada sob a

orientação e assistência do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução SE nº 43/77, de 11.03, publicada a 12.03.77.

4. Paralelamente à elaboração e encaminhamento da referida documentação, foi iniciado o funcionamento dos cursos, na sua quase totalidade, pela via supletiva, com fundamento na autorização concedida pelo artigo 1º da Resolução SE nº 11/77.

5. Ocorre que 98% dos estabelecimentos de ensino artístico optaram pelo seu enquadramento no ensino supletivo, nos termos da Deliberação CEE nº 14/73 e, tendo em vista a não familiarização com as normas e exigências ali estabelecidas bem como a pendência do pré-requisito idade (14 anos), posteriormente reduzida para 12, pela Deliberação CEE nº 12/77, todos os Regimentos e Planos de Curso tiveram que ser reformulados, adequando-os às prescrições contidas na referida Deliberação CEE nº 14/73, especialmente nos seus artigos 7º e 13. Ainda hoje, há processos em tramitação, porque estão sendo reformulados.

6. À medida que os processos chegam a esta Coordenadoria, os mesmos são analisados e, se devidamente instruídos e formalizados, são baixadas as respectivas Portarias de enquadramento e de autorização de instalação e funcionamento dos cursos. No entanto, essas autorizações são concedidas a título precário e, a partir de sua publicação, nos termos do artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74, que também era legislação vigente até 02 de agosto de 1978, ocasião em que foi revogada pela Deliberação CEE nº 18/78.

7. A maioria das escolas iniciou as suas atividades no início de 1977, estando com, praticamente, dois anos de funcionamento, portanto, com os seus cursos de Qualificação Profissional IV já concluídos e cujos alunos estão necessitando de seus certificados e/ ou diplomas para fins de prosseguimento de estudos ou ingresso no mercado de trabalho. Mas, para que os estabelecimentos possam expedir esses documentos, com todos os direitos e prerrogativas a eles inerentes, inclusive registro no MEC, faz-se mister que sejam convalidados os atos escolares praticados anteriormente à autorização de instalação e funcionamento, sendo esta decisão da competência do Conselho Estadual de Educação.

8. O parágrafo único do artigo 1º da Resolução SE nº 11/77 reza que a Secretaria de Estado da Educação "providenciará as medidas necessárias à regularização dos atos escolares praticados anteriormente à publicação das Portarias de autorização de enquadramento e funcionamento dos cursos indicados pelas escolas".

9. Tendo em vista todo o exposto, especialmente o contido no item 8, bem como a necessidade urgente da regularização desses atos, entendemos deva ser encaminhado o presente ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, com proposta de expedição de Deliberação, convalidando todos os atos escolares praticados nos estabelecimentos de ensino artístico (Conservatórios Musicais) anteriormente à publicação da Portaria de autorização de enquadramento e de instalação e funcionamento de seus cursos.

Esclarecemos que já foram enviados ao Conselho Estadual de Educação vários Planos de Curso, referentes aos Conservatórios Musicais, para fins de aprovação, ainda nos termos do artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73".

Tendo-nos sido distribuído o processo para relatório, solicitamos diligência ao Serviço de Ensino Supletivo da CENP para que fosse providenciada relação nominal das escolas, acompanhada dos seguintes dados: habilitações que ministra, localidade, número da Portaria de autorização e período a ser abrangido pela convalidação. Também solicitamos que tais informações fossem visadas pelo Supervisor de Ensino da unidade. Tal relação foi encaminhada a este Conselho acompanhada por ofício que assim conclui: "Os dados constantes nos quadros anexos, devidamente rubricados, conferem com os que nos foram enviados, conforme solicitação publicada no D.O. de 07.03.79 (Comunicado CENP de 06.03.79), pelos estabelecimentos, visados pelos Supervisores de Ensino das respectivas D.Es. e que se encontram arquivados no Serviço de Ensino Supletivo desta Coordenadoria." Tal relação foi substituída pela outra, em 08.08.79, incluindo novas escolas e algumas retificações.

2. - APRECIÇÃO:

Para melhor compreensão transcreveremos o artigo 1º e parágrafo da Resolução nº 11/77: "Artigo 1º - Os estabelecimentos de ensino artístico subordinados, até 31 de dezembro de 1976, à Secretaria de Estado de Cultura, Ciência e Tecnologia, ficam autorizados em caráter excepcional, no corrente ano letivo, a enquadrar e a fazer funcionar os seus cursos em conformidade com a legislação vigente que rege o ensino regular ou supletivo de 1º e 2º Graus, até encaminhamento aos órgãos competentes desta secretaria da documentação que lhe for exigida para regularização de sua situação." Parágrafo único." O encaminhamento da documentação referida no "caput" deste artigo deve ser até 30 de abril de 1977, providenciando esta Secretaria as medidas necessárias à regularização dos atos escolares praticados anteri-

ormente à publicação das Portarias de autorização de enquadramento e funcionamento dos cursos indicados pelas escolas" (grifos nossos).

Tal redação por si mesma esclarece os fatos: a Secretaria de Estado da Educação, pela Resolução nº 11/77, assumiu a responsabilidade pelas providências referentes à convalidação dos atos escolares praticados com autorização da mesma Secretaria, anteriormente à autorização de funcionamento. Os considerandos da Resolução justificam a atitude da Secretaria:

"o disposto no Decreto 8905 de 29.10.76,
(que dispõe sobre a transferência para a Secretaria de Estado da Educação dos estabelecimentos de ensino artístico, a partir de 01.01.77);

a necessidade de enquadramento das escolas e dos cursos de ensino artístico, notadamente os de Música e Canto, que não se inserem nos dispositivos legais que regem o ensino de 1º e 2º graus;

a necessidade de conciliar os interesses dos alunos, que iniciaram seus estudos com base em legislação anterior, com os interesses das escolas de ensino artístico e da Administração;

a proximidade do ano letivo de 1977".

O encaminhamento feito pela CENP o foi, pois, em obediência à Resolução SE nº 11/77.

II - CONCLUSÃO

Considerado o exposto, ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos que frequentavam os cursos supletivos - Modalidade Qualificação Profissional IV - nos estabelecimentos relacionados pela CENP, em documento anexo, nos períodos especificados no mesmo documento:

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente